

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Criminal n.º 3-66.2013.6.21.0143

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – BOCA DE URNA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ERICH PRADO DE OLIVEIRA

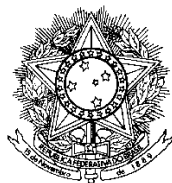
Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI 9.504/97. BOCA DE URNA. AUTORIA E TIPICIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADAS. 1. Ainda que o delito previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504-97 revista-se de natureza de mera conduta, não prescinde da demonstração da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, a investida contra a liberdade do exercício do voto. **2.** Embora expressiva a quantidade de “santinhos” apreendidos na posse dos réus, sua simples detenção pelo agente do crime por si só não basta para assegurar a concretização do crime de “boca de urna”. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 59-61v) do Juízo Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral –



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cachoeirinha/RS, que julgou improcedente a denúncia, para absolver os réus com base no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões de recurso (fls. 65-68v), o órgão ministerial sustenta a adequação típica da conduta dos recorridos, assim como a suficiência de elementos probatórios da sua prática.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 73-76), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

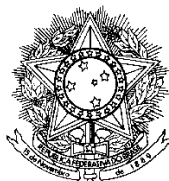
Segundo consta da denúncia, no dia do pleito de 2012, os recorridos teriam sido flagrados por policiais militares em frente à Escola Portugal, no município da Cachoeirinha, realizando propaganda eleitoral proibida (“boca de urna”).

Apesar das circunstâncias que envolveram o fato revelarem a possível prática do delito previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, sobretudo a expressiva quantidade de santinhos apreendidos na posse dos recorridos, os autos da presente ação penal não encerram os elementos de prova exigíveis para assegurar um édito condenatório.

O ilícito objeto da presente ação penal, embora se revista de natureza de mera conduta, não prescinde da demonstração da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

É dizer, ainda que a tipicidade formal se satisfaça com a simples prática de ato vedado por lei, independentemente da produção de um resultado naturalístico, a demonstração da efetiva investida contra a liberdade do exercício do voto – tipicidade material – é medida indispensável para a configuração do delito de “boca de urna” .

No caso em tela, colheu-se ao longo da instrução processual unicamente as declarações de dois dos policiais militares que participaram da ocorrência, quedando-se revéis ambos os recorridos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Veja-se o que declinou Everton Avancine em sede judicial:

“J: O senhor conhece o Antonio Marcos Oliveira dos Santos ou Erick Prado de Oliveira?

T: Não, não pelo nome não recordo.

J: É que no dia das eleições eles foram pegos fazendo propaganda de boca de urna e a princípio o senhor atuou na prisão deles.

T: Onde é que foi o local, horário?

J: Foi por volta das 3 horas da tarde em frente a Escola Portugal, na rua Espírito Santo em Cachoeirinha.

T: Não me recordo no momento, Doutora.

J: Bom, mas o que o senhor falar, o senhor presta compromisso de dizer a verdade, está bem?

T: Sim.

J: Pelo Ministério Público.

MP: O senhor atuou no policiamento no dia das eleições passadas, 7 de outubro de 2012?

T: Sim.

MP: O senhor lembra de ter feito a prisão de dois dos indivíduos no caso seriam o Antônio Marcos e o Erick, que estariam fazendo boca de urna ali na frente?

T: Eu preciso a confirmação se por um acaso foi na rua ou avenida Espírito Santo.

MP: Exatamente.

T: Sim.

MP: O que os senhores verificaram na ocasião?

T: Que eles estavam com vários panfletos né, induzindo as pessoas né a votarem em determinado candidato.

MP: O senhor lembra quais eram os candidatos?

T: Não, não lembro.

MP: Foram apreendidos os panfletos?

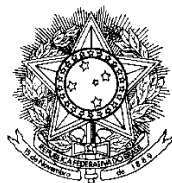
T: Sim, a princípio sim.

MP: Com os dois?

T: Com os dois e apresentados na DP”. (fls. 41-41v) (original sem grifos)

Como se observa da leitura do trecho acima, embora a apreensão dos santinhos em mãos dos recorridos seja fato incontroverso nos autos, o depoimento de Everton Avancine, além de se mostrar eivado de incertezas, não logrou trazer nenhuma informação relevante acerca do ocorrido.

Isso poque, apesar da afirmação do depoente de que os recorridos teriam “induzido pessoas a votarem em determinado candidato” (fl. 41v), tal versão acabou contraditada pelo seu colega de farda, Ernani Carreta Nunes, como se constata a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“J: Referente a uma denúncia contra Antonio Marcos Oliveira dos Santos e Erick Prado de Oliveira, preso ambos no dia das eleições fazendo propaganda de boca de urna, o senhor a princípio atuou na prisão deles.

T: Os nomes eu não lembro, eu lembro que no dia das eleições haviam dois ou três rapazes fazendo propaganda né. Com santinhos ali ... aqui em Cachoeirinha né.

(...)

MP: O senhor lembra de ter feito a prisão desses dois rapazes lá?

T: Sim, nós fomos chamados que havia boca de urna próximo a Escola Portugal.

MP: E quando os senhores chegaram lá o que os senhores visualizaram?

T: Foi abordado ali os rapazes, né estavam com as propagandas eleitorais ali nos bolso né, até eles não tinha votado ainda também.

MP: E eles estavam entregando esses panfletos para as pessoas?

T: É que a gente foi chamado, até foi o Capitão Rossato que nos chamou né.

MP: O senhor não lembra de ter visto eles entregando?

T: Não, eu vendo eles entregando assim eu não me lembro.

MP: Esses panfletos estavam com quem?

T: Tavam nos bolso deles ali.

MP: Os senhores viram eles conversando com outros eleitores ali na oportunidade?

T: Não porque já tavam, digamos assim, abordados já né.”. (fls. 42-42v)

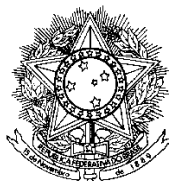
Assim, em vista das divergências que permeiam os apontamentos dos policiais militares, bem como da inexistência nos autos de quaisquer outros elementos de prova, é de ser negado provimento ao recurso ministerial, mantendo-se inalterada a sentença combatida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo não provimento do apelo da acusação.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

N:\GESTÕES ANTERIORES A 2014\PRE-RS DR. FÁBIO\PRE 2013 DR. FÁBIO\Classe RC\3-66.2013 Boca de Urna -
Cachoeirinha - desprovimento apelação do MPE.odt